



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI N° 1165/2005

**“DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA PRÓ- JARDIM E
DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes
legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Institui o Programa Pró-Jardim, para dispensar
cuidados

especiais às áreas verdes do município, envolvendo o trabalho de
adolescentes em idade escolar, atendidos os seguintes objetivos:

I- promover a melhoria da qualidade de vida na cidade, através
de ações, voltadas para a recuperação e a preservação
do meio ambiente;

II – estimular o conhecimento e a valorização do meio ambiente e
do espaço urbano do município;

III – criar vínculo entre os adolescentes e o espaço urbano de suas
comunidades;

IV – mobilizar os adolescentes em torno do interesse coletivo;

V- desenvolver o senso de cidadania dos adolescentes.

Art. 2º - O Programa promoverá atividades de implantação,
recuperação, manutenção e preservação de áreas ajardinadas
ou arborizadas de praças, canteiros e outros logradouros
públicos municipais.

Art. 3º - Poderão participar do Programa os adolescentes de ambos
os sexos a partir de 14 anos, que estejam cursando regularmente o
ensino fundamental em estabelecimentos da rede pública de
ensino.

Art. 4º - A seleção dos adolescentes será feita através de concurso de trabalhos sobre temas pertinentes aos objetivos do Programa, a ser realizado, anualmente na rede pública de ensino.

Parágrafo Único - Para ao julgamento e seleção dos trabalhos, a municipalidade constituirá comissão com representantes das secretarias cujas competências guardem relação com os objetivos do Programa.

Art. 5º - Os adolescentes selecionados permanecerão no Programa pelo período de 02 (dois) meses.

Art. 6º - Enquanto estiverem participando do Programa, os adolescentes selecionados receberão a critério da municipalidade, uma premiação como forma de incentivo pela participação no Programa.

Art. 7º - O Programa será desenvolvido também nos períodos de férias escolares.

Art. 8º - Para implementar o Programa, a municipalidade poderá:

I – utilizar recursos próprios ou obtidos mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação com a iniciativa privada, obedecida às exigências legais pertinentes;

II – promover intercâmbio técnico-científico com outras instituições.

Art. 9º - Caberá a municipalidade, através de seus órgãos competentes:

I – realizar o acompanhamento multidisciplinar do Programa , com a participação de todas as secretarias cujas competências guardem relação com os objetivos;

II – estabelecer critérios para a seleção dos participantes;

III - desenvolver ações educativas e culturais de apoio ao Programa.

Art. 10 – A municipalidade realizará audiência pública anual para avaliação e acompanhamento do Programa.

Art. 11 – A execução do Programa não exime a administração da responsabilidade de organizar e manter serviços de implantação, recuperação, manutenção e preservação das áreas verdes do município.

Art. 12 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 20 de abril de 2005.

Márcio Palma Leal
Presidente

Vereador Autor: Márcio Palma Leal